



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Resolução CPGE Nº. 319, de 14 de setembro de 2021

Edita enunciados administrativos da
Procuradoria Geral do Estado, de observância
obrigatória para a Instituição:

O Conselho da Procuradoria-Geral do Estado no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 3º, incisos X e XII, da LC nº 88/96, resolve editar os seguintes enunciados administrativos da Procuradoria Geral do Estado em vigor nesta data, de observância obrigatória para a Instituição:

Enunciado CPGE Nº 40: Requisitos para formalização de termo aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo em razão de desequilíbrios em preços de insumos da construção civil em virtude da pandemia da COVID-19.

I – A celebração de termo aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos de obras e serviços de engenharia, regidos pela Lei nº 8.666/93, e de contratos derivados de Atas de Registros de Preços regidas pelo Decreto Estadual nº 1.790-R/2007, em razão da alta de preços dos insumos da construção civil em virtude da pandemia da COVID-19, deverá observar o regramento da Portaria Conjunta SEMOBI/SECONT/PGE/DER nº 004-S/2021 e demais legislações aplicáveis à espécie.

II – Para a celebração de termo aditivo com fundamento neste Enunciado e na Portaria Conjunta SEMOBI/SECONT/PGE/DER 004-S/2021, deverá ser observado o cumprimento cumulativo, atestado expressamente nos autos pelo órgão ou entidade contratante, dos seguintes requisitos prévios e indispensáveis:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- a) comprovação da variação, para mais ou para menos, dos encargos e obrigações do contrato em razão da superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do art. 65, II, “d”, e § 5º, da Lei 8.666/1993 ou norma que venha a substituí-la;
- b) comprovação da alteração do preço ajustado de forma proporcional à modificação dos encargos, demonstrada minuciosamente por meio de memória de cálculo a ser apresentada pela parte interessada nos autos do processo administrativo respectivo;
- c) comprovação do nexo de causalidade entre o evento ocorrido, consistente na alta de preços dos insumos da construção civil em virtude da pandemia da COVID-19, e a majoração dos encargos atribuídos à parte interessada;
- d) comprovação da compatibilidade dos preços indicados com os de mercado;
- e) verificação de que, dentre os fatos ensejadores da revisão, não se incluem aqueles eventos dotados de previsibilidade, cujo caráter possibilite à parte interessada a sua aferição ao tempo da formulação/aceitação da proposta, bem como aqueles decorrentes exclusivamente da variação inflacionária, o que deverá ser atestado expressamente nos autos do processo administrativo respectivo pela autoridade competente do órgão ou entidade contratante;
- f) comprovação expressa e minuciosa do atendimento aos critérios de análise previstos na Portaria Conjunta SEMOBI/SECONT/PGE/DER Nº 004-S/2021, o que deverá ser atestado expressamente nos autos do processo administrativo respectivo pela autoridade competente do órgão ou entidade contratante, quais sejam:
- (i) avaliação do contrato de forma global, sendo que a análise para revisão dos preços será realizada apenas a partir dos insumos que compõem os serviços contidos na planilha contratual;
- (ii) verificação das datas-bases dos preços dos insumos para fins de análise da solicitação do reequilíbrio, tendo como termo inicial a data-base da proposta da licitação e como termo final a data dos documentos fiscais de aquisição dos insumos;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(iii) pedido de reequilíbrio firmado pelo representante legal da empresa, justificado tecnicamente, informando a fundamentação normativa e contratual que o autoriza, devendo ser instruído com os documentos indicados no art. 4º da Portaria Conjunta SEMOBI/SECONT/PGE/DER Nº 004-S/2021;

(iv) análise do pedido pela área técnica do órgão ou entidade contratante, obedecidos os parâmetros elencados nos arts. 2º e 3º da Portaria Conjunta SEMOBI/SECONT/PGE/DER Nº 004-S/2021;

(v) lavratura prévia de termo aditivo ao contrato, decorrente do desequilíbrio contratual, no qual deverá ser especificado o item em relação ao qual foi reconhecido o direito e o percentual de revisão, bem como o valor global atualizado do Contrato;

(vi) tramitação dos termos aditivos a serem realizados no mesmo processo administrativo da contratação.

III – Os termos aditivos previstos neste Enunciado, desde que atendidas rigorosamente suas disposições e adotada minuta padronizada, estão dispensados de manifestação desta Procuradoria Geral do Estado, ressalvados os casos em que verificada a necessidade de análise prévia de questão jurídica expressa e especificamente indicada, a partir de relatório analítico específico, a ser apresentado pelo órgão ou entidade contratante, indicando os principais eventos, documentos e motivos ensejadores do pedido de reequilíbrio pretendido pela contratada.

IV – Nos casos em que o órgão ou entidade da Administração Estadual encaminhar consulta a esta Procuradoria Geral do Estado, considerando o substancial caráter econômico-financeiro que permeia as análises de requerimentos de reequilíbrio, que não se sujeita ao exame desta PGE, os autos deverão ser instruídos com a manifestação prévia da SECONT, dada a sua competência para a análise dos aspectos econômico-financeiros das contratações públicas no âmbito do Estado do Espírito Santo, na forma da Resolução CONSECT nº 023/2020 e alterações.

V – O Estado poderá, a qualquer tempo, requerer o reequilíbrio econômico-financeiro a seu favor, em razão da redução dos preços dos insumos e serviços, nos mesmos moldes da Portaria Conjunta SEMOBI/SECONT/PGE/DER Nº 004-S, de 22 de julho de 2021 e desse Enunciado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

VI – A veracidade das informações prestadas nos autos e a verificação do atendimento aos requisitos dispostos neste Enunciado deverão ser expressamente atestadas pelos gestores, fiscais e técnicos que atuarem no procedimento de reequilíbrio contratual.

Enunciado CPGE nº 41: Requisitos para formalização de termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação com fundamento na Lei 13.019/2014

I - A celebração de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, será efetivada de acordo com as disposições da Lei 13.019/2014, observada a legislação estadual pertinente.

II - É obrigatória a adoção, pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, das minutas padronizadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado, ressalvados os casos de impossibilidade, que deverão ser justificados nos autos pela autoridade competente.

III - A adoção da minuta padronizada e o cumprimento de todas as providências constantes da lista de diligências preliminares (lista de checagem) para a celebração da parceria, dispensam a oitiva prévia da Procuradoria Geral do Estado nas seguintes hipóteses, ressalvada a análise de consulta quanto à questão jurídica expressa e especificamente indicada:

- a) em se tratando de termo de fomento ou termo de colaboração, quando a transferência voluntária de recursos não ultrapassar o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- b) quando se tratar de acordos de cooperação.

IV – A veracidade das informações contidas na lista de checagem deverá ser atestada pela autoridade competente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

V - A dispensa da oitiva da Procuradoria Geral do Estado também fica condicionada à expressa declaração da autoridade competente, de que foram observadas as regras previstas na Lei 13.019/2014, notadamente as vedações contidas nos artigos 39 e 40, bem como os demais atos normativos estaduais e federais pertinentes.

VI - As alterações nas minutas padronizadas que se fizerem necessárias exclusivamente em virtude da necessidade de adequação do instrumento às peculiaridades do caso concreto, que não apresentem relevância jurídica, não afastam a obrigatoriedade da adoção das minutas padronizadas, nem impedem a dispensa da oitiva prévia da Procuradoria Geral do Estado.

Enunciado CPGE nº 42: Requisitos para formalização de termo aditivo de convênio, para utilização de saldo remanescente oriundo de receitas auferidas da aplicação financeira dos recursos transferidos

I – Os recursos recebidos pelos entes convenientes e depositados em conta bancária específica do convênio deverão ser aplicados em caderneta de poupança ou em fundo de aplicação, nos termos do § 1º, incisos I e II, do art. 35 do Decreto Estadual nº 2.737-R/2011.

II- Os rendimentos das aplicações financeiras considerados como recursos remanescentes do saldo do convênio poderão ser utilizados mediante a celebração de aditamento ao instrumento convenial.

III – Para a celebração do aditivo, o conveniente deverá apresentar:

- a) justificativa técnica explicitando o interesse público na alteração, devidamente ratificada pela autoridade administrativa estadual;
- b) novo plano de trabalho, prevendo a utilização dos recursos vinculada à execução do objeto do convênio, devidamente ratificado pela autoridade administrativa estadual;

IV - A adoção da minuta de aditivo padronizada e o cumprimento das diligências deste Enunciado dispensam a oitiva prévia da Procuradoria Geral do Estado,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ressalvada a análise de consulta quanto à questão jurídica expressa e especificamente indicada.

V - A dispensa da oitiva da Procuradoria Geral do Estado também fica condicionada à expressa declaração da autoridade competente, de que foram observadas as regras previstas no Decreto Estadual n.º 2737-R, de 19 de abril de 2011, na Lei Federal nº 8.666/93 e demais atos normativos estaduais e federais pertinentes.

VI - As alterações nas minutas padronizadas que se fizerem necessárias exclusivamente em virtude da necessidade de adequação do instrumento às peculiaridades do caso concreto, que não apresentem relevância jurídica, não afastam a obrigatoriedade da adoção das minutas padronizadas, nem impedem a dispensa da oitiva prévia da Procuradoria Geral do Estado.

Vitória, 14 de setembro de 2021.

JASSON HIBNER AMARAL
Procurador Geral do Estado